



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo n° 24/03

Projeto de Lei n° 32/03

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Lei n°de.....de.....de 2.003.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo, bem como os órgãos da Administração indireta do Município, autorizados a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - campanhas de saúde pública;
- IV - implantação de serviço urgente e inadiável;
- V - saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- VI - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VII - execução direta de obra determinada;
- VIII - Aumento da demanda de serviços ocasionada:
 - a) pelo advento de períodos sazonais;
 - b) por implementação temporária de projetos visando a regularização de determinados setores que apresentem deficiência na prestação de serviços por falta de servidores;
 - c) para viabilizar projetos de caráter temporário de incremento de serviços já existentes.

Art. 3º- A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado, exceto em caso de urgência devidamente justificado.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º- As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses nos casos dos incisos I, II e III, VI e VIII, alínea "a" do artigo 2º;

II - nos casos do inciso V do artigo 2º:

a) seis meses nos casos de afastamento transitório de servidor;

b) doze meses nos casos de saída voluntária ou dispensa de servidor.

III - doze meses nos casos dos incisos IV e VIII, alíneas "b" e "c" do artigo 2º.

IV - prazo de duração da obra nos casos do inciso VII do artigo 2º, não superior a vinte e quatro meses.

§ 1º. Os prazos de contratação poderão ser prorrogados por até igual período nas seguintes hipóteses:

I - pela persistência da motivação da contratação nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII, alínea "a";

II - necessidade de finalização dos projetos nos casos do inciso VIII, alíneas "b" e "c".

§ 2º. Nos casos do inciso VIII, alínea "c", poderá haver prorrogação excepcional por mais doze meses, além da prorrogação prevista no parágrafo anterior, caso fique cabalmente justificada a necessidade de maior período para finalização do projeto implementado.

Art. 5º- A remuneração do servidor será fixada da seguinte forma:

I - a referência correspondente, no grau inicial, para os servidores que desempenharem funções semelhantes às aquelas existentes no quadro de pessoal do órgão contratante;

II - para os servidores que desempenhem funções não existentes no quadro de pessoal do órgão contratante, o equivalente às condições do mercado de trabalho.

Art. 6º- O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único- A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um terço do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 7º- As contratações serão realizadas no regime estatutário, aplicando-se ao contratado os dispositivos do Estatuto que não conflitem com a característica temporária de seu vínculo com o órgão contratante.

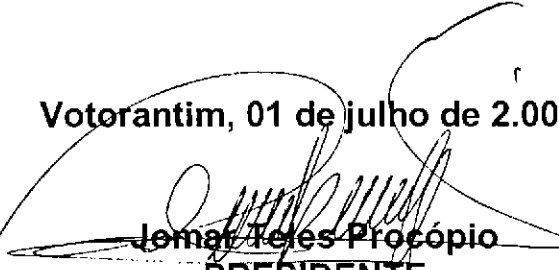
Art. 8º- Os contratos de servidores temporários, em vigor na data de publicação desta Lei, poderão ter seu período de validade ajustado aos prazos estipulados nesta Lei, desde que a motivação da contratação se enquadre em uma das situações previstas no artigo 2º.

Art. 9º- As contratações de professores eventuais e de professores e suportes pedagógicos temporários, serão regidas pelo disposto na Lei nº 1596 de 30 de novembro de 2001, aplicando-se a presente em caráter subsidiário.

Art. 10- As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 11- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 722 de 27 de janeiro de 1989 e a Lei 1072 de 08 de novembro de 1993.

Votorantim, 01 de julho de 2.003.


Jomar Teles Procópio
PRESIDENTE


Jairo de Souza
1º SECRETÁRIO


Marcelo de Souza
2º SECRETÁRIO